



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 53/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 53/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"ALTERA A LEI Nº 2.242, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE "REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CRIADO PELA LEI Nº 1.700,0 DE 28 DE ABRIL DE 2009."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 53/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"ALTERA A LEI Nº 2.242, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE "REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CRIADO PELA LEI Nº 1.700,0 DE 28 DE ABRIL DE 2009."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade,



Câmara Municipal de Ouro Branco

características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que a proposição visa promover alterações na Lei Municipal que regulamenta o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

No que concerne à redação do art. 1º, a nova proposta passa a permitir a utilização de recursos do fundo para custear **ações** isoladas para melhoria da qualidade ambiental do Município, enquanto o texto original contemplava apenas planos, projetos e programas.

Ademais, o artigo 1º deixa de mencionar a possibilidade direta de uso dos recursos



Câmara Municipal de Ouro Branco

para melhorias de infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal. Nesse ponto, vale dizer que isso não significa a IMPOSSIBILIDADE de uso dos recursos para referida finalidade, uma vez que, a nosso ver, a gestão ambiental municipal está inserida no conceito de “melhorias da qualidade ambiental do Município”.

Por fim, a nova redação do art. 1º exclui a possibilidade expressa de uso dos recursos para o pagamento de consultores e contratados propostos pela comunidade ou pelo órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetido à apreciação do CODEMA.

A proposição inclui ainda o parágrafo único ao art. 1º com o propósito de regulamentar a competência do CODEMA face à gestão do Fundo de Meio Ambiente. A proposta indica que 10% dos recursos do fundo serão utilizados conforme orientação do Conselho, de forma a priorizar ações, projetos ou programas ambientais estratégicos, alinhados às diretrizes da política municipal de meio ambiente.

O projeto de Lei estabelece também novas hipóteses de utilização dos recursos do fundo, dentre elas: i) implantação de ações previstas nos Objetos do Desenvolvimento Sustentável – ODS¹; ii) projetos que visem atender o bem-estar e promoção da saúde animal; iii) promoção, realização e participação em feiras eventos que incentivem o desenvolvimento

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.





Câmara Municipal de Ouro Branco

sustentável ou abordem temas de relevância ambiental; iv) apoio a projetos que tenham como objetivo o desenvolvimento de soluções ambientais, novas tecnologias e o incentivo a diversificação da economia; v) pagamento de aquisição e desapropriação de áreas verdes e de interesse ambiental, bem como regularização fundiária nas unidades de conservação; vi) investimentos, instrumentalização e apoio a projetos e programas de prevenção e combate a incêndios de brigadas voluntárias municipais.

Há ainda de destacar as alterações propostas sobre a redação do art. 4º e dos incisos I e VI do art. 5º da Lei Municipal pautada. No que concerne ao art. 4º, a proposta retira a competência do Conselho Gestor para administrar o Fundo, estabelecendo a ele apenas a atribuição de monitorar sua aplicação.

Já as alterações dos incisos I e VI do art. 5º preconizam, respectivamente, i) que o Conselho Gestor não mais estabelecerá e executará a política de aplicação dos recursos do Fundo, mas apenas acompanhará o uso dos referidos recursos, bem como que ii) o Conselho deverá elaborar os critérios para seleção e aplicação de recursos do fundo para apoio a projetos e programas de pesquisa e extensão a serem realizados em parcerias com instituições de ensino, enquanto a redação original fixava que o Conselho deveria definir os critérios para aplicação dos recursos para todo e qualquer tipo de projeto.

Com efeito, a proposição, na sua essência, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de uso dos recursos do FMMA, limita a gestão do Fundo de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) e pelo Conselho Gestor do Fundo.

Pois bem, o art. 3º-A da Lei Federal 7.797 estabelece em seu parágrafo segundo que a gestão dos recursos financeiros do fundo (por simetria), *"cabera ao ente federativo destinatário, por meio dos respectivos órgãos de controle, e ao conselho local de meio ambiente ou congêneres, o controle e o acompanhamento da execução dos recursos"*.

Assim, ao que nos parece deve ser assegurado ao CODEMA, no mínimo a competência de controle e acompanhamento da execução dos recursos do FMMA, o que lhe é atribuído de forma originária e não está sendo vedado pela proposição.

Logo, a nosso ver, a proposição guarda amparo legal para tramitar e ser apreciada pelos



Câmara Municipal de Ouro Branco

nobres edis.

O projeto deve ser submetido às Comissões de **i) Legislação, Justiça e Redação Final e ii) Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

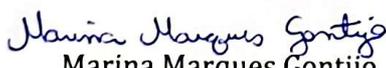
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

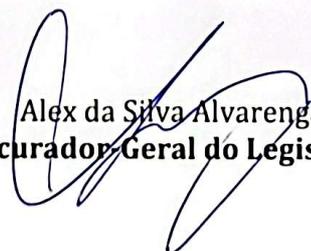
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"ALTERA A LEI Nº 2.242, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE "REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CRIADO PELA LEI Nº 1.700,0 DE 28 DE ABRIL DE 2009."*

Ouro Branco, 14 de abril de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo